



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
TRÊS RIOS - RJ

LEI Nº 4818 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

*Estabelece normas para concessão de parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, para grandes devedores e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica autorizada a concessão de parcelamentos de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, para grandes devedores pelo prazo de até 120 (cento e vinte) meses consecutivos.

**Parágrafo Único** – Serão considerados grandes devedores os contribuintes que tiverem, sob sua responsabilidade, débitos, regularmente inscritos em dívida ativa, cujo montante seja igual ou superior a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Três Rios a ser apurado no momento do acordo de parcelamento em questão.

**Art. 2º** - O acordo celebrado entre o Município de Três Rios e o devedor, tem por finalidade o pagamento parcelado da dívida tributária ou não tributária, em sua totalidade, devida ao Município de Três Rios, suas Autarquias, suas Fundações e suas Empresas Públicas.

**Art. 3º** - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, mediante apresentação dos seguintes documentos:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
TRÊS RIOS - RJ**

a) Requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado com a informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas obedecido o limite estabelecido no artigo 1º;

b) Cópia da Carteira de Identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda) e comprovante de residência – no caso de pessoa física, Pessoas Jurídicas, cópia do comprovante de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), cópia dos atos constitutivos com todas as alterações, cópia da Carteira de Identidade e do CPF do titular ou responsável;

c) No caso de requerimento por procuração, anexar o instrumento de mandato, com firma reconhecida;

d) Declaração de posse, instrumento particular de contrato de aquisição, escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão de direitos aquisitivos ou qualquer outro instrumento probatório de aquisição, devendo o contribuinte assinar termo de declaração de responsabilidade tributária caso o imóvel esteja cadastrado em nome de terceiros.

**Art. 4º** - Poderá ser parcelado o crédito tributário ou não tributário que:

**I** - Esteja inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não;

**II** - Seja denunciado pelo contribuinte para fins de parcelamento;

**III** - Multa aplicada pelo Tribunal de Contas desde que o crédito seja de competência do Município.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
TRÊS RIOS - RJ**

**Art. 5º** - O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no Art. 202, inciso VI, do Código Civil.

**§ 1º** - A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela.

**§ 2º** - Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 02 (dois) dias úteis a contar da data do requerimento, o pedido será cancelado e arquivado.

**Art. 6º** - Além dos documentos citados anteriormente, no ato da concessão de parcelamento, deverá ser instruído o Processo Administrativo, pelo servidor competente, com o demonstrativo atualizado da dívida anexado ao Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo requerente.

**Art. 7º** - Os créditos objetos de parcelamento não sofrerão quaisquer tipos de redução parcial ou total de encargos e moratórias devidamente constituídas, devendo o acordo ser reajustado anualmente com base na mesma variação da UFMTR sendo que a atualização ocorrerá somente sobre as parcelas vincendas no período de abrangência da UFMTR que estiver em vigor.

**§ 1º** - Ato próprio do Procurador Geral ou da Secretaria de Fazenda, normatizará a emissão de carnês de forma atualizada de acordo com a UFMTR em vigor no período.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
TRÊS RIOS - RJ**

**§ 2º** - Será de responsabilidade do Contribuinte a retirada das parcelas vincendas a serem corrigidas nos termos do *caput* deste artigo podendo a Secretaria de Fazenda ou a Procuradoria Geral, criar meios de facilidades tecnológicas para que o devedor solicite as respectivas parcelas.

**§ 3º** - Caso o Contribuinte opte, a qualquer momento, pela quitação antecipada de parcelas vincendas de outro exercício, o valor da correção monetária vigorará sobre a UFMTR que estiver com efeito para o período.

**Art. 8º** - Ficará sob a responsabilidade do devedor o pagamento dos encargos legais nos casos de dívidas ajuizadas ou protestadas pertinentes a custas cartorárias, taxas e emolumentos e demais encargos legais e, custas processuais.

**Art. 9º** - Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas, deferidas no acordo, implicará na imediata rescisão do parcelamento, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito.

**Art. 10** - A expedição de certidão prevista no artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), somente ocorrerá após a homologação do ingresso no parcelamento, e desde que não haja parcela vencida não paga, bem como outros débitos junto a Fazenda Pública e/ou a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 11** - Ficam mantidos os parcelamentos concedidos por leis municipais até a data de publicação desta Lei nas mesmas condições em que foram pactuados, até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos, caso o contribuinte não opte por aderir a presente norma.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
TRÊS RIOS - RJ**

**§ 1º** - Poderão ser incluídos no parcelamento instituído por esta Lei, por opção do interessado, os saldos de parcelamentos e/ou reparcelamentos efetuados com base na(s) Lei(s) citada(s) no *caput* deste artigo.

**§ 2º** - Em caso de opção de reparcelamento de acordos anteriores, deverá ser exigida a entrada de 5% (cinco por cento) do saldo atualizado, do(s) contrato(s) originário.

**Art. 12** – Os efeitos desta Lei são exclusivos para os contribuintes que se enquadrem nos moldes do artigo 1º prevalecendo, em caso de não adesão a este programa, aos ditames da Lei Municipal nº 4.387 de 13 de fevereiro de 2017.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com validade estipulada de 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

**Art. 14** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

  
**Joacir Barbaglio Pereira**  
**Prefeito**